



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7736/2021

As Comissões, em 30/12/2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\*1978  
+2021)

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

(X) Maioria Simples

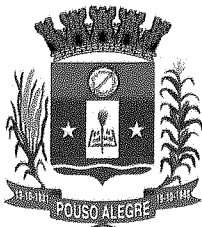
( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>14/12/2021</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7736 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\*1978 +2021).**

**Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS a atual Avenida 4 (SD-04), com início na rotatória situada na Avenida 3 e término na Rua 07, localizada no Loteamento Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

  
Elizete Guido  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7736 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA  
ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\* 1978  
+ 2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

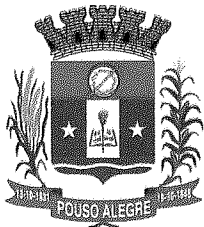
**Art. 1º** Passa a denominar-se AVENIDA ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS a atual Avenida 4 (SD-04), com início na rotatória situada na Avenida 3 e término na Rua 07, localizada no Loteamento Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho  
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 14/12/2021 14:05:04 - S4J5-Z4U8-F3F0-B3F4



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Antônio Carlos Pereira Ramos, tinha muitos apelidos, sendo conhecido como Tonhão, Tonhex, Tencarlos, Tião ou Tonho. Nasceu no dia 11 de fevereiro de 1978, numa quarta-feira de cinzas.

Filho de Maria Tereza Pereira e João Camilo Ramos, tinha um irmão mais velho por parte de pai, chamado Luiz Fabiano Cobra Ramos. E, mais tarde teve outros irmãos, chamados: Edna Mara Pereira Ramos, Ednei Pereira Ramos e Edgard Marcone Pereira Ramos.

Quando criança morou no Bairro Yara, posteriormente no Bairro São João e mais tarde até o final de sua vida no bairro Centro e no Jardim Santa Cruz/Santa Luzia, Rua Tiradentes.

Durante a maior parte de sua vida, residiu junto com os seus pais e irmãos. Mas, atualmente, morava com sua companheira Maria Rita e seus enteados em uma residência que ficava bem próximo à casa dos seus pais. Antônio sempre dizia que não pretendia morar longe de seus pais, principalmente da mãe, que ele cuidava com tanto carinho.

Antônio não teve filhos, mas adorava crianças. Teve seus sobrinhos Luiz Fabiano (Juninho), Simon e Pietro, mas também algumas crianças que o cercavam e que ele tanto gostava. Elas estavam diariamente na residência da família e ficavam aos cuidados da D<sup>a</sup>. Maria Tereza, se tornando membros da família, sendo eles: a Yara, a Ana Luiza (Garida), o Felipe e os mais novos (e xodós) Emily e Jhonny.

Estudou nas escolas Ana Augusta, Hermantina Beraldo, CIEM Santa Luzia e Polivalente, sendo a última o local onde completou o ensino médio. Sempre conhecido pelas brincadeiras entre os colegas, na escola houve até um episódio onde D<sup>a</sup>. Maria Tereza foi chamada por ele estar dançando com os amigos.

Houve um período da vida de Antônio Carlos em que ele fora trabalhar e morar em Palhoça – SC e posteriormente Florianópolis – SC. Quando retornou, durante um período, trabalhou junto com seu pai no serviço de pintura. O senhor João Camilo sempre dizia que ele era muito bom como pintor, mas este não era seu mundo.

Gostava de pessoas e as pessoas gostavam dele, por isso procurou outros ares, iniciou a Faculdade de Direito e lá trabalhava no Diretório Acadêmico e era um dos responsáveis pelas memoráveis festas no Sítio do D.A. Mais tarde iniciou curso de Administração, mas também não deu sequência.

Trabalhou na empresa DHL durante cerca de 4 anos, mas optou pela saída. E, após sua saída, iniciou um novo trabalho na empresa Ouro Roxo Açaí, onde trabalhava durante o dia e durante a noite era empreendedor em uma hamburgueria, que era seu sonho, juntamente com seu amigo Sandro.

Este era Tonhão, ele divertia a todos, chamava atenção por onde passava com seu riso fácil, rimas e danças. Subia nos palcos das festas, formaturas, casamentos e aproveitava sua vida. Gostava de todos os ritmos, sua playlist eram as músicas internacionais antigas para pôr no carro, mas ouvia e cantava sertanejo, pagode, funk e dava um jeitinho de arrumar passinho e parodia para tudo.

Dito tudo isso, não há como negar o tamanho da tristeza que Antônio Carlos deixou com a sua partida, e o resultado é muita saudade. Que você esteja alegrando o céu assim como nos alegrou aqui na terra!

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2021.

Miguel Júnior Tomatinho  
VEREADOR

ASSINADO POR MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 - 14/12/2021 14:05:04 - SAJ5-Z4U8-F3F0-B3F4

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre



Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2021.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.736/2021**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\*1978 +2021).**”

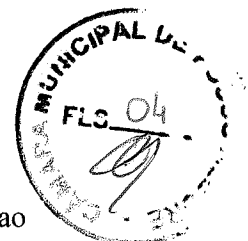
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se AVENIDA ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS a atual Avenida 4 (SD-04), com início na rotatória situada na Avenida 3 e término na Rua 07, localizada no Loteamento Morada do Sol.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

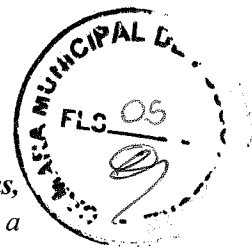
*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Logradouro público é definido deste modo:

*(PUB.) Área disponível reservada pelo setor público ao trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres: jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos. (grifo nosso)*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a*



*competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

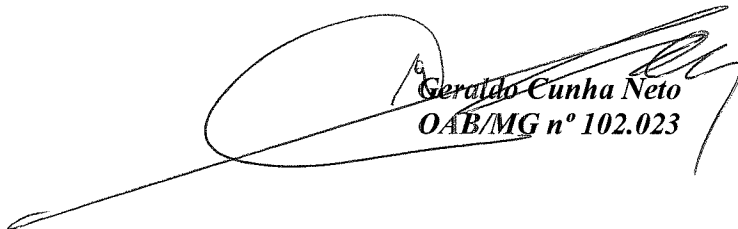




## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.736/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

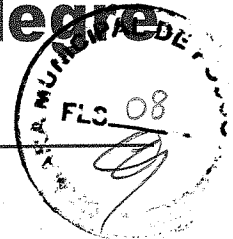
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE “ PROJETO DE LEI Nº 7.736/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO, QUE” “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\*1978 +2021).”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ PROJETO DE LEI Nº 7.736/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO, QUE” “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS (\*1978 +2021).”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

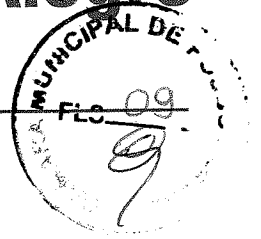
16:24 14/12/2021 09:51:14 C:\MUNICIPAL\2021\LEI DE LEGISLAÇÃO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*

Projeto de Lei nº 7.736/2021, visa a denominação de logradouro AVENIDA ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS na atual Avenida 4 (SD-04), com início na rotatória situada na Avenida 3 e término na Rua 07, localizada no Loteamento Morada do Sol.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.736/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizélto Guido

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

(Parecer 253)

Pouso Alegre, 09 de dezembro 2021.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**(CAP)**

**RELATÓRIO**

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7.736/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: Antônio Carlos Pereira Ramos (\*1978 +2021) e dá outras providências.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**


Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Após análise e discussão desta comissão, verificou a denominação de logradouro público avenida Antônio Carlos Pereira Ramos a atual Avenida 4 (SD-04), com início na rotatória situada na Avenida 3 e término na Rua 07, localizada no Loteamento Morada do Sol.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, ambas com o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

**CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.736/2021.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Oliveira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Leandro Morais  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Igor Tavares  
Secretário